

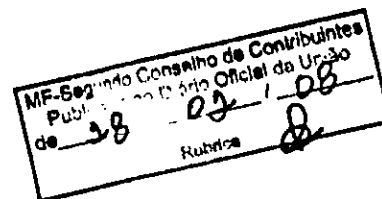


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 190

Processo nº	36202.004728/2006-85
Recurso nº	143.602 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.175
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAITER LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/09/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

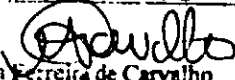
Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

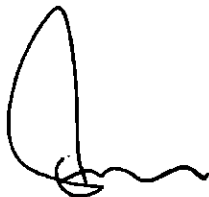
37

Processo n.º 36202.004728/2006-85
Acórdão n.º 206-00.175

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Presidência	21 02 2007
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 191

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

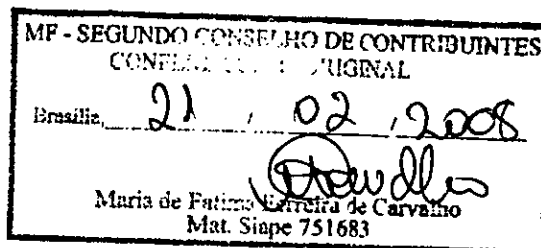
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/09/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 14 a 16), a empresa deixou de informar, por meio da GFIP, nas competências compreendidas entre 01/1999 a 04/2006, os valores referentes aos pagamentos efetuados a segurados empregados a título de “Vale Transporte”, verba considerada salário de contribuição pela fiscalização por ter sido paga em desacordo com o estabelecido na Lei 7.418/85.

A autoridade autuante informa que as contribuições não declaradas em GFIP foram apuradas aplicando-se 20% de empresa, 3% de SAT e 8% dos segurados sobre a quantia resultante da diferença entre os valores pagos de Vale Transporte, extraídos da contabilidade da empresa, e os montantes descontados dos empregados a esse título.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 54 a 84), alegando, em síntese, ausência de violação da Lei 7.418/85 e do art. 9º, do Decreto 95.247/87, que não proíbem o desconto inferior ao percentual máximo de 6%; impossibilidade de alteração da natureza indenizatória do vale-transporte pelo Direito Tributário ou pela fiscalização; impossibilidade jurídica de proceder desconto superior a 3% do salário base por força de determinação contida em cláusula de convenção coletiva de trabalho e incorreção da apuração da base de cálculo da contribuição social.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 07.401.4/0444/2006 (fls. 139 a 145), julgou a autuação procedente, e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 149 a 184) repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Reitera que a recorrente não violou qualquer preceito da legislação que disciplina a concessão do vale-transporte a seus funcionários, já que nem a Lei 7.418/85 e nem o Decreto 95.247/87 proíbem que a contrapartida do empregado seja inferior a 6% de seu salário base, sendo que a única vedação estampada no Decreto é a de que o pagamento do vale-transporte não seja realizado em dinheiro e traz julgado do STJ para reforçar o entendimento de que o vale transporte integra o salário de contribuição apenas quando pago em dinheiro e de forma habitual.

Insiste que é incogitável que o desconto levado a efeito pela recorrente de percentual inferior ao máximo de 6% do salário base de seus empregados possa ser entendido como violação às disposições da legislação de regência do vale transporte, não se justificando a transmutação, procedida pela fiscalização, de sua natureza essencialmente indenizatória para salarial e sustenta que é vedado à administração tributária, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso I e no art. 150 da Constituição Federal, estabelecer proibições ou ilegalidades inexistentes no direito positivo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. COM ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

Destaca que o vale transporte é um instituto de Direito Privado e possui essência eminentemente trabalhista, não podendo a fiscalização ou o Direito Tributário descaracterizar a sua natureza indenizatória e infere do art. 458, 2º, III, da CLT, que o direito do trabalho, ao definir a natureza do vale-transporte, atribuiu-lhe índole indenizatória.

Cita a doutrina e a jurisprudência para demonstrar que a natureza jurídica do vale-transporte não é salarial, não incorporando, portanto, à remuneração do trabalhador, e assevera que não poderia a Decisão recorrida transmutar a natureza jurídica do vale-transporte para incluí-lo na base de cálculo da contribuição previdenciária.

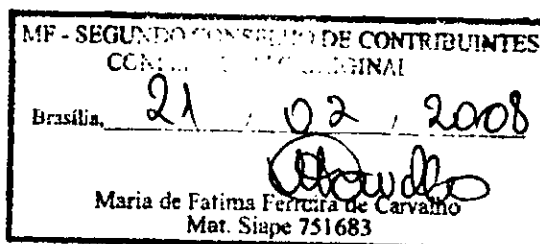
Ressalta que a norma trabalhista não estabelece qualquer critério, requisito, ou imposição de que o fornecimento do vale-transporte, pela recorrente, seja realizado por meio de desconto inferior ao previsto na legislação, não havendo qualquer fundamento jurígeno, portanto, para que seja caracterizado como salário *in natura* e que o fato de a contrapartida do empregado, para percepção do vale-transporte, ser inferior ao percentual de 6% de seu salário base não tem o condão de alterar a natureza indenizatória da verba em comento.

Registra que a recorrente estava impedida, por força da vedação expressa no art. 462 da CLT, de realizar desconto superior ao percentual de 3% do salário base de seus funcionários, já que a Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a seus funcionários, determinou, em sua cláusula 7ª, o desconto de 3% referente ao vale transporte e infere que não houve sonegação fiscal, mas exercício regular de direito, decorrente da referida CCT.

Insurge-se contra a base de cálculo apurada pela fiscalização, defendendo que, na hipótese de ser tributado, deveria ser apenas os valores que não foram descontados dos empregados, até o limite de 6% de seu salário base.

Em Contra-Razões à fl. 189, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 175).

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, as contribuições sociais lançadas por intermédio das NFLD's 37.019.665-1, 37.019.667-8, 37.019.668-6, 37.019.664-3 e 37.019.662-7.

Da análise do recurso, constata-se que a recorrente tenta demonstrar que o fato de o desconto do salário de seus empregados, a título de vale transporte, ser de um percentual inferior aos 6% estabelecido na Lei 7.418/85 não viola qualquer preceito da legislação que disciplina a concessão do vale-transporte a funcionários da empresa, já que nem a Lei 7.418/85 e nem o Decreto 95.247/87 proíbem que a contrapartida do empregado seja inferior a 6% de seu salário base. Assim, defende que tal verba não pode ser considerada como salário de contribuição.

Contudo, o art. 2º, da Lei 7.418/85 estabelece critérios para que a contribuição do empregador referente ao Vale-Transporte não possua natureza salarial e não constitua base de incidência de contribuição previdenciária, e um deles é que ele seja concedido nas condições e limites definidos na referida Lei.

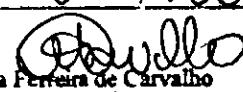
E como a Lei limita em 6% a contrapartida do empregado no custeio do vale-transporte, qualquer pagamento de verba intitulada de "vale-transporte" que não observe tal limite possui natureza salarial, integrando, portanto, o salário de contribuição.

Em relação ao entendimento de que o vale transporte é um instituto de Direito do Trabalho e possui essência eminentemente trabalhista, não podendo a fiscalização ou o Direito Tributário descaracterizar a sua natureza indenizatória, cumpre ressaltar que a doutrina há muito já consagrou a autonomia científica do Direito Previdenciário em face do Direito do Trabalho. O conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de remuneração retirado do Direito Laboral. Segundo Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social), *"O conceito previdenciário de salário-de-contribuição não tem de coincidir exatamente com a definição trabalhista de remuneração ou, com mais razão, com a descrição de salário. Para isso é necessário o tipo legal circunscrever o fato gerador, impondo suas condições"*.

E o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades..." (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salários pagos "in natura":

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado...."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siage 751683	

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei).

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, *"a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."*.

No presente caso, não resta dúvida que a verba intitulada "vale-transporte", paga em desacordo com a legislação pertinente, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. De fato, a alínea "f", do citado § 9º, exclui do salário de contribuição apenas a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, o que não é o caso em tela, já que a recorrente não observou os limites estipulados na Lei 7.418/85, instituidora do vale-transporte.

Também não procede o argumento de que a recorrente estava impossibilitada juridicamente de proceder desconto superior a 3% do salário base por força de determinação contida em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Mister lembrar que os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social. Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editoria Juruá, p 55 e 56) : *" Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos). As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização ."* (grifei).

Portanto, os acordos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei 8.212/91.

Assim, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar que a empresa pagou o Vale-Transporte a seus empregados sem a observância dos limites impostos pela Lei 7.418/85, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando as contribuições previdenciária decorrente de tal pagamento por intermédio das NFLD's acima citadas e lavrando o competente Auto de Infração pela omissão, em GFIP's, dos fatos geradores relatados.

Vale ressaltar que as referidas notificações estão sendo julgadas procedentes pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Dessa forma, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 02 / 2008
	
Maria de Fátima Carneiro de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

A recorrente questiona, ainda, a base de cálculo de contribuição social apurada pela fiscalização. Contudo, conforme constatado pela autoridade notificante, a recorrente concedeu verbas intituladas vale-transporte a seus empregados em desacordo com a legislação própria. Portanto, conforme demonstrado acima, tais verbas integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial. Portanto, todo o valor referente ao transporte custeado pela recorrente integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo sido subtraído da quantia apurada apenas o desconto sofrido pelo empregado relativo à referida verba.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS